



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 17/11/2017

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07869e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Câmara Municipal de **RETIROLÂNDIA**

Gestor: **Roque dos Santos Alves**

Relator **Cons. Fernando Vita**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de RETIROLÂNDIA, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. DOCUMENTAÇÃO**

##### **1.1 REMESSA AO TCM - PRAZO**

As Contas da **Câmara Municipal de Retirolândia**, relacionadas ao exercício financeiro de 2016, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas em 31/03/2017, **dentro do prazo, cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91 e o art. 8º da Resolução TCM n.º 1.060/05.**

##### **1.2 GESTOR**

A responsabilidade das contas em análise é do Sr. **Roque dos Santos Alves**, gestor pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

#### **2. ANÁLISE DAS CONTAS**

##### **2.1 DISPONIBILIDADE PÚBLICA**

As contas do Poder Legislativo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, **cumprindo** o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91. Identifica-se nos autos a comprovação de publicidade do mencionado Ato, **observando** o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se, ainda, que as contas sob comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem assim, do Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Tempestivamente, **apresentou** arrazoado acompanhado de vários documentos, que após análise desta Relatoria, resulta nos seguintes registros:

### **3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2015** foi objeto de manifestação deste Tribunal, no seguinte sentido:

| <b>Relator</b>      | <b>Processo TCM nº</b> | <b>Opinativo</b>        | <b>Multa R\$</b> |
|---------------------|------------------------|-------------------------|------------------|
| Cons. Paolo Marconi | <b>02715e16</b>        | Aprovação com ressalvas | <b>600,00</b>    |

### **4. ORÇAMENTO**

Consta nos autos cópia da Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 408, de 09/12/2015, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no total de R\$ 1.128.000,00.

### **5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

## **5.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$30.000,00, utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

## **5.2 ALTERAÇÕES DE QDD**

Ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$25.000,00, devidamente contabilizados no Demonstrativos de Despesa.

## **6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Serrinha, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, mas que não chegam a comprometer o mérito das Contas.

## **7. ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS**

### **7.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**



Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

## **7.2 DUODÉCIMOS TRANSFERIDOS**

Durante o exercício de 2016, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$906.758,52, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

## **7.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS**

Aponta o Pronunciamento Técnico que os Demonstrativos das Receitas e Despesas Extraorçamentárias de dezembro/2016 registram para as consignações/retenções o montante de R\$217.971,27, não havendo, assim, obrigações do exercício a recolher.

## **7.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2016, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

## **7.5 DIÁRIAS**

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$5.850,00, correspondendo a 0,73% da despesa com pessoal de R\$798.901,61.

## **7.6 DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$728,00, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

## **8. RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00**

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2016, as despesas empenhadas foram de R\$906.753,06 e as pagas foram de R\$906.753,06, não havendo inscrição de restos a pagar no exercício.

Diz, contudo, que conforme Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2017, existem despesas de exercícios anteriores no valor de R\$119,45, sem saldo disponível, **não contribuindo** para o equilíbrio fiscal da entidade.

Em sua defesa, o Gestor afirma que "(...) no que tange ao pagamento supra, comprova-se nos autos que fora pago de **Janeiro a Dezembro/2016** em favor da **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** o pagamento de *12 (Doze) parcelas* no exercício, ratificando assim um cumprimento quanto ao pagamento à concessionária, conforme comprova-se no mês de dezembro, com o pagamento da conta no valor de **R\$ 112,89 (cento e dose reais e oitenta e nove centavos)**, com o *vencimento no dia 25 de dezembro de 2016*".

Diz mais, que "(...) a Câmara de Vereadores disponibiliza uma Linha Telefônica, através da concessionária: *TELEMAR NORTE LESTE S.A* fechada mensalmente, contabilizada conforme documentos encaminhados tempestivamente dentro de cada mês, assim, pagamos mensalmente as *12 (parcelas)*, ou seja, de janeiro a dezembro/2016, correspondendo, efetivamente, a cada mês".

No ponto, não se desconhecem os efeitos e consequências do desatendimento às premissas fincadas no Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente a **REJEIÇÃO** das contas examinadas, quando se apura o pagamento de despesas de exercícios anteriores ou de restos a pagar sem a disponibilidade financeira que lhe dê sustentação.

Contudo, na hipótese dos autos, observa-se: **a)** que o vencimento da obrigação se deu em janeiro de 2017, o que pode ter induzido em erro o Gestor; **b)** que o valor pago (R\$ 119,45) não implica em prejuízo ao erário ou compromete o equilíbrio das contas, não sendo possível afirmar a ocorrência de má-fé ou violação deliberada dos princípios que regem a administração e as finanças públicas.

Cabe obtemperar, portanto, acerca da irregularidade encontrada e da possibilidade de mitigação de sua punição, inclusive pela aplicação ponderada dos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, evitando-se o agravamento de uma

sanção sem cuidar mais atentamente dos elementos materiais que servem de lastro à formação do convencimento, ou na lição de **ADILSON DE ABREU DALLARI**:

**“Não obstante nosso pensamento no sentido de não admitir discricionariedade na eleição da sanção aplicável diante da infração *in concreto*, nem por isso se faz despidendo o exame da razoabilidade, haja vista ser mais do que necessário, colimando a constatação e valoração, por exemplo, das circunstâncias agravantes e atenuantes, das reincidências, genéricas ou específicas, etc., cujo resultado poderá ser o de proporcional agravamento da intensidade da sanção a ser imposta em cada caso ou — muito pior —, desde que determinado por lei, a imposição de outra, ainda “mais grave”. (DALLARI, 1994 *apud* FERREIRA, 2001).**

Ainda sobre a proporcionalidade, o professor **SÉRGIO GUERRA**<sup>1</sup> leciona que: ***“Malgrado as discussões doutrinárias acerca da pureza de identidade do princípio da proporcionalidade, é fato que o mesmo é hoje assumido como um princípio de controle exercido pelos tribunais quanto à adequação dos meios administrativos (sobretudo coativos), a prossecução do escopo e ao balanceamento concreto dos direitos fundamentais em conflito. Nesse sentido, só será constitucional, à luz do princípio da proporcionalidade, o ato que, sucessivamente, seja adequado, necessário e proporcional. Vale dizer, atenderá o princípio da proporcionalidade o ato que não desafie as noções mínimas de racionalidade e razoabilidade admitidas pelo sistema social.”***

A propósito do tema, os eminentes **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO** e **MÁRIO HENRIQUE GOULART MAIA**<sup>2</sup>, nos ensinam que:

“A dosimetria é a busca do equilíbrio ponderado entre a ação (ilítica) e a reação (jurisdicional), e exige, obviamente, que a apreciação dos fatos (conduta do agente), que ensejam a reprimenda e a aplicação do próprio castigo (sanção repressiva), sejam previamente definidos; além dessas exigências, impõe-se que sejam efetivados por alguém desinteressado, ou alheio, aos interesses materiais conflitados (isenção do órgão julgador), mediante a atuação do justo processo jurídico, espaço de igualdade e de justiça: essa é a explicação mais sumária da noção de jurisdição estatal.” (g.n.)

Mais adiante e na mesma obra (pág. 81), os mesmos doutrinadores esclarecem acerca da fixação dos elementos caracterizadores da punição do administrado:

**“(D) SUPORTE FACTUAL DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO OBJETIVAMENTE DEMONSTRADO E SEM MARGEM A DÚVIDAS – A sanção administrativa é elaborada e calcada em suporte fático objetivo, quanto à materialidade da**

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2003.

<sup>2</sup> Maia Filho, Napoleão Nunes e Mário Henrique Goulart Maia. O Poder Administrativo Sancionador: origem e controle jurídico. Ribeirão Preto. Editora Migalhas. pág. 75.

infração, e quanto à autoria indubitosa do ato ilícito sancionável; assim ficam excluídos a suposição ou o alvitre, a generalização ou a sumariedade, o experimento ou a prospectividade da plataforma de apoio da atividade sancionadora, pelo que se pode dizer que a incidência da sanção resulta de uma operação intelectual comprometida com a verdade e, portanto, adversa às abstrações (ainda que lógica) e avessa aos desideratos e voluntarismos pré-estabelecidos.”

Deste modo, entende esta Relatóra que tendo em vista a insignificância do valor pago, qual seja R\$ 119,45, tratar-se, de irregularidade superável, não comprometendo, assim, o mérito das Contas em análise, até pela ausência de outros elementos que pudessem ensejar o agravamento das penas eventualmente aplicadas.

**Convém alertar a Administração do Poder Legislativo para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.**

**Chama-se atenção, ainda, para a necessidade de haver planejamento quanto aos compromissos assumidos e que não chegaram tempestivamente para os devidos registros contábeis, como despesas com Tarifas de Água, Luz e Telefone e outras de caráter continuado, reservando-se saldo financeiro suficiente para tais pagamentos, ainda que os vencimentos ocorram no exercício seguinte. Ressalte-se que referido saldo deve ser mantido em Instituição Financeira, comprovado-se que corresponde a exata das mencionadas despesas.**

## **9. CAIXA E BANCOS**

### **9.1 SALDO DE CAIXA**

Aponta o Pronunciamento Técnico que, conforme Termo de Conferência de Caixa constante dos autos, no final do exercício não restou qualquer saldo em Caixa. Ressalta, ainda, que o referido termo encontra-se subscrito pelos membros da Comissão designados por Portaria do Presidente do Poder Legislativo, **em atendimento ao disposto no item 2, do art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05.**

### **9.2. BANCOS**

Assinala o Pronunciamento Técnico que, conforme extrato(s) bancário(s) e conciliação, no final do exercício restou saldo em Bancos no valor de R\$ 5,46, recolhido ao Tesouro Municipal, conforme comprovante juntado aos autos.

## **10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)**

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de R\$906.758,50. Conforme Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro, a Despesa Orçamentária Realizada (Empenhada) foi de R\$906.753,06, **em cumprimento ao limite estabelecido no mencionado artigo.**

### **10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

A despesa realizada com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores foi de R\$595.318,00, correspondente a 65,65% de sua receita, cumprindo, portanto, o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CRFB.

### **10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei 319/2012, de 17/08/2012 dispôs sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 02/01/2013 a 31/12/2016, fixando os seus subsídios mensais no valor de R\$5.970,00 para todos os edis.

Conforme folhas de pagamento de **janeiro a dezembro**, o desembolso com os subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente, está de acordo com os limites do diploma legal citado, bem assim com os incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal.

## **11. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **11.1 PESSOAL**

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

A omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, além das penalidades institucionais previstas.

### **11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

O art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na esfera municipal

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;”

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico, a Despesa Total com Pessoal do **Poder Legislativo** alcançou o montante de R\$798.901,61, correspondendo a 3,06% da Receita Corrente Líquida Municipal de R\$26.123.192,88, apurada no exercício financeiro de 2016.

**Constata-se, assim, que houve cumprimento do limite disposto no art. 20, inciso III, alínea "a" da citada Lei.**

### **11.1.2 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

O parágrafo único do art.21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:

*Art. 21*

*Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20.”*

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, de julho de 2015 a junho de 2016, foi de R\$733.077,39 A Receita Corrente Líquida somou o total de R\$23.062.824,60, resultando no percentual de 3,18% .

De janeiro a dezembro de 2016, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a R\$798.901,61, equivalente a 3,06% da Receita Corrente Líquida de R\$26.123.192,88, constatando-se decréscimo de 0,12%.

## **11.2 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF**

### **11.2.1 PUBLICIDADE**

Constam nos autos os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no art. 7º da Resolução TCM n.º 1065/05 e o quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar n.º. 101/00.

## **11.3. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009**

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – **despesa**: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – **receita**: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando-se o sítio oficial da Câmara informado na diligência final, verifica-se que estas informações **foram** divulgadas, em **cumprimento** ao dispositivo supracitado.

## **12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como

evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e **Legislativo** municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se nos autos, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Presidente da Câmara atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se o Poder Legislativo para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

### **13. DECLARAÇÃO DE BENS**

Acha-se nos autos a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, relacionando bens e valores, em **cumprimento** o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

### **14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendência atinente ao não recolhimento de **multa** imputada ao Gestor destas Contas.

#### **14.1. MULTA**

| <b>Processo</b> | <b>Multado</b>                | <b>Vencimento</b> | <b>Valor</b>  |
|-----------------|-------------------------------|-------------------|---------------|
| <b>02715e16</b> | <b>ROQUE DOS SANTOS ALVES</b> | <b>28/01/2017</b> | <b>600,00</b> |

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar o pagamento da multa imputada mediante Processo TCM nº **02715e16**, peças que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 1ª DCE para exame.

## **15. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12**

Informa o Pronunciamento Técnico que encontra-se nos autos o Relatório conclusivo elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo, **em atendimento ao inciso V, do art. 6º da Resolução TCM nº 1311/12.**

## **16. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Retirolândia, relativas ao exercício financeiro de 2016**, constantes deste processo, de responsabilidade do Sr. **Roque dos Santos Alves**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no § 3º, art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar **a multa no valor R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, com arrimo no inciso II, do art. 71, da aludida Lei, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- as consignadas no Relatório Anual;
- relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- desatenção à Instrução Cameral TCM nº 005/11.

Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

Notifique-se o Sr. Prefeito do Município, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o pagamento da multa aplicada, adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, se necessário, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no art. 71, §3º, da CRFB, das quais resulte imputação de multa ou débito, tem eficácia de título executivo.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Determina-se a retirada dos autos e substituição por cópias, pelas unidades competentes deste Tribunal, para encaminhamento à 1ª DCE para análise, os seguintes documentos:**

- de número 33 da pasta Defesa à Notificação da UJ do e-TCM, atinentes à multa relativa aos Processos TCM nº **02715e16**

Ciência à 1ª DCE para acompanhamento.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 14 de novembro de 2017.

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.